



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13876.000336/2002-95  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3302-002.709 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2014  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** GANDINI CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado, o que, no presente caso, não ocorreu.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator.

EDITADO EM: 30/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 15/23 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cotins dos períodos de janeiro a março de 1997, exigindo-lhe o crédito tributário no valor total de R\$36.968,18.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 18 e 20.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/2, na qual alegou que a exigência baseou-se em DCTF complementar, que visava apenas retificar o valor devido de Contribuição Social sobre o Lucro, mas por orientação da Receita Federal em Itu teria informado novamente todos os débitos, ocasionando duplicidade de valores.

Os membros da 4ª Turma de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, resolveram julgar procedente em parte a impugnação, mantendo-se parcialmente o crédito tributário.

Intimada do acórdão supra em 04/08/2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 01/09/2011.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No processo em epígrafe, discute-se acerca da não comprovação dos pagamentos efetuados pelo Recorrente, cujos débitos foram declarados pelo mesmo em sua DCTF Complementar referente ao 1º Trimestre de 1997.

Busca-se no processo administrativo a verdade material. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos. Isto devido ao princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

O princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico brasileiro. Por este princípio a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita livremente, pelo julgador. Importa saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

De fato, na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em

lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

A mera alegação de inexistência de débito, desacompanhada dos documentos comprobatórios de sua real inexistência não é suficiente para que sejam homologadas quaisquer compensações, ou que quaisquer débitos sejam anulados.

No presente caso o Recorrente não comprovou os recolhimentos efetuados por meio de documentos hábeis e idôneos, bem como de que se trata o débito inexistente.

Há que se esclarecer que o Recorrente está obrigado a comprovar o erro de fato cometido ao preencher sua DCTF Complementar referente ao 1º Trimestre de 1997, bem como que nenhum valor a título de COFINS é devido no referido período, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Sem a comprovação de seu direito, através de tais documentos, a autoridade administrativa fica impedida de lhe proporcionar qualquer anulação de débito.

Tratando-se, portanto de matéria de prova, cabia ao recorrente produzi-la de forma satisfatória, a fim de demonstrar o seu direito. Todavia, apesar das diversas oportunidades de que dispôs, em nenhum momento o contribuinte se esforçou neste sentido, restando inconsistente seu pedido de anulação de débito.

Por todo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.